



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PARANÁ.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pela Promotora de Justiça signatária, agindo com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/1993, bem como, nas Leis n. 7.347/1985 e 8.429/1992, e baseado no Inquérito Civil n. MPPR-0059.19.002362-8 (formado pelo Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6, o qual, por sua vez, abrangeu os Inquéritos Cíveis n. MPPR-0059.17.002314-3 - formado pelo Procedimento Investigatório Criminal n. MPPR-0059.10.000073-2 - e MPPR-0059.05.000021-1) comparece respeitosamente perante vossa excelência para propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDOS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**(COM PEDIDOS DE LIMINAR, COM FULCRO NO ARTIGO 12 DA LEI N.
7.347/1985 C/C O ART. 7º, DA LEI N. 8.429/1992)**

Em face de:

JOÃO CARLOS GONÇALVES, brasileiro, casado, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, natural de Guarapuava/PR, onde nasceu em 16/03/1967, filho de Oufriño Gonçalves e Marli Terezinha P. Gonçalves, inscrito no RG n.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

5.900.232-5 e no CPF sob o n. 766.860.359-04, residente e domiciliado na Rua Professor Becker, 1236, Bairro Alto da XV, Município de Guarapuava, CEP 85065-030, telefone (42) 3622-4638.

Pelos motivos de fato e de direito que autorizam o ajuizamento da presente demanda.

I. DOS FATOS E SUA ILICITUDE

O requerido João Carlos Gonçalves é vereador no Município de Guarapuava e atua nesse cargo político desde 2005, sendo reeleito até então, conforme certidão de fls. 4719-4720 e atas de posse de fls. 4740 a 4746.

E no âmbito dos procedimentos extrajudiciais citados anteriormente desvendou-se que o requerido João Carlos Gonçalves recebeu, entre os anos de 2005 a 2010, diárias da Câmara Municipal de Guarapuava no valor total de R\$ 19.010,00 (dezenove mil e dez reais) - cujo montante atualizado e com juros soma atualmente R\$ 87.025,83 (oitenta e sete mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos)¹ - as quais não foram passíveis de comprovação de que as viagens realizadas ocorreram no âmbito do interesse público.

As diárias recebidas indevidamente pelo requerido, consoante o Relatório de Auditoria n. 037/2017 (fls. 4625-4696 do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6) foram as seguintes:

ANO	EMPENHO		ATO SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA					COMPROVANTE DE PGTO		
	Nº	Fls.	Nº Ato	Justificativa	Início	Fim	Fls.	Valor (R\$)	Data	Fls.
2005	37	41	004/2005	Curso Foz do Iguaçu	19/01/05	21/01/05	40	690,00	18/01/05	667

1 Conforme Relatório de Auditoria n.º 096/2019 (fls. 10-25) do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.19.002362-8





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
 Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

ANO	EMPENHO		ATO SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA					COMPROVANTE DE PGTO		
	Nº	Fls.	Nº Ato	Justificativa	Início	Fim	Fls.	Valor (R\$)	Data	Fls.
2005	119	55	018/2005	Câmara Prudentópolis	03/02/05	03/02/05	54	230,00	03/02/05	699
2005	150	59	021/2005	Assemb. Leg.	15/02/05	16/02/05	58	460,00	15/02/05	711
2005	253	77	039/2005	Congresso Brasília	09/03/05	10/03/05	76	960,00	08/03/05	50
2005	375	89	055/2005	Assemb. Leg.	20/04/05	20/04/05	88	80,00	25/04/05	882
2005	428	95	061/2005	Assemb. Leg.	02/05/05	02/05/05	94	230,00	02/05/05	921
2005	678	119	110/2005	Assemb. Leg.	16/08/05	16/08/05	118	80,00	16/08/05	180
2005	887	157	147/2005	Assemb. Leg.	31/10/05	31/10/05	156	80,00	31/10/05	332
2005	952	175	163/2005	Sec. Agricultura Caçador SC	24/11/05	25/11/05	174	920,00	23/11/05	384
2005	1085	205	194/2005	Assemb. Leg.	28/12/05	28/12/05	204	230,00	12/12/05	513
2005 Total								3.960,00		
2006	290	256	034/2006	Assemb. Leg. Curitiba	04/05/06	04/05/06	254	230,00	03/05/06	255
2006	494	289	066/2006	Câmara Munic. Cascavel	19/07/06	19/07/06	287	230,00	21/07/06	288
2006	563	310	076/2006	Tribunal de Contas e Assemb. Leg. Curitiba	11/08/06	11/08/06	308	1.150,00	15/08/06	309
2006	564	410	077/2006	Assuntos em Presidente Prudente SP	22/12/06	23/12/06	408			
2006 Total								1.610,00		





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

ANO	EMPENHO		ATO SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA					COMPROVANTE DE PGTO		
	Nº	Fls.	Nº Ato	Justificativa	Início	Fim	Fls.	Valor (R\$)	Data	Fls.
2007	484	533	108/2007	Câmara Prudentópolis	15/06/07	15/06/07	531	230,00	14/06/07	532
2007	543	545	116/2007	Câmara Laranjeira do Sul	21/06/07	27/06/07	543	460,00	06/07/07	544
2007	665	584	145/2007	Assemb. Leg.	22/08/07	22/08/07	582	230,00	14/08/07	583
2007	997	695	256/2007	Assemb. Leg.	23/11/07	23/11/07	693	230,00	28/11/07	694
2007	1007	704	259/2007	Assemb. Leg.	30/11/07	30/11/07	702	230,00	30/11/07	703
2007 Total								1.380,00		
2008	1027	921	283/2008	IAP Curitiba	26/11/08	26/11/08	919	230,00	25/11/08	3684
2008	1063	933	295/2008	IAP Curitiba	03/12/08	03/12/08	931	230,00	04/12/08	3686
2008 Total								460,00		
2009	36	-	002/2009	Assemb. Leg.	16/01/09	16/01/09	-	400,00	19/01/09	-
2009	51	-	007/2009	IAP	22/01/09	22/01/09	-	400,00	22/01/09	-
2009	115	-	014/2009	IAP	20/02/09	20/02/09	-	400,00	20/02/09	-
2009	149	-	021/2009	Assemb. Leg.	04/03/09	04/03/09	-	400,00	06/03/09	-
2009	185	-	033/2009	Tribunal de Contas	20/03/09	20/03/09	-	400,00	19/03/09	-
2009	253	-	040/2009	Câmara Ponta Grossa	25/03/09	25/03/09	-	800,00	17/04/09	-
2009	254	-	041/2009	Câmara Ponta Grossa	17/04/09	17/04/09	-			





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

ANO	EMPENHO		ATO SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA					COMPROVANTE DE PGTO		
	Nº	Fls.	Nº Ato	Justificativa	Início	Fim	Fls.	Valor (R\$)	Data	Fls.
2009	355	-	064/2009	IAP	28/05/09	29/05/09	-	800,00	27/05/09	-
2009	422	-	081/2009	IAP	26/06/09	26/06/09	-	800,00	03/07/09	-
2009	423	-	082/2009	Assemb. Leg.	02/07/09	02/07/09	-			
2009	474	-	104/2009	Prefeitura, IAP, Câmara	16/07/09	16/07/09	-	400,00	21/07/09	-
2009	515	-	115/2009	IAP	13/08/09	13/08/09	-	400,00	13/08/09	-
2009	545	-	123/2009	IAP E Assemb. Leg.	20/08/09	21/08/09	-	800,00	24/08/09	-
2009	703	-	172/2009	IAP	28/10/09	29/10/09	-	800,00	27/10/09	-
2009	723	-	184/2009	Camara Municipal - Pitan- ga/PR	04/11/09	04/11/09	-	800,00	05/11/09	-
2009	724	-	185/2009	Câmara Ponta Grossa	05/11/09	05/11/09	-			
2009	805	-	217/2009	Assemb. Leg.	26/11/09	27/11/09	-	800,00	25/11/09	-
2009	961	-	261/2009	Câmara Mun. E Receita F.	17/12/09	18/12/09	-	800,00	21/12/09	-
2009	Total							9.200,00		
2010	215	-	066/2010	IAP e Câmara Munic. Pon- ta Grossa	17/03/10	18/03/10	-	800,00	23/03/10	-
2010	322	-	108/2010	Assemb. Leg.	14/04/10	15/04/10	-	800,00	28/04/10	-
2010	722	-	182/2010	Assemb. Leg. E Tribunal de Contas	02/12/10	03/02/10	-	800,00	01/12/10	-





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

ANO	EMPENHO		ATO SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA					COMPROVANTE DE PGTO		
	Nº	Fls.	Nº Ato	Justificativa	Início	Fim	Fls.	Valor (R\$)	Data	Fls.
2010								2.400,00		
Total										
TOTAL:								R\$ 19.010,00		

Nos pagamentos expostos nessa tabela identificaram-se apenas os processos de despesas nos quais não houve a comprovação de que a viagem respectiva foi realizada pelo requerido para atendimento aos interesses da Câmara de Vereadores de Guarapuava, já que para o pagamento de outras diárias nas quais havia ou comprovou-se – ainda que posteriormente – a prestação de contas devida, houve a devida glosa.

E tal constatação decorre do fato de que vários trabalhos de auditoria foram realizados no decorrer das investigações e os quais se debruçaram sobre o pagamento de inúmeras diárias adimplidas pelo Poder Legislativo de Guarapuava entre 2004 a 2012, não só para o requerido João Carlos bem como para outros agentes políticos e servidores, constatando-se que na grande maioria dos processos de pagamento não havia nenhuma prestação de contas das viagens que comprovassem sua realização no interesse público, além da ventilação de notícias de ausência da realização dos deslocamentos ou desvio de finalidade, bem como irregularidades no processamento das despesas de pagamento.

Para tanto, no Relatório de Auditoria n. 015/2011 (fls. 3210-3218 do Inquérito Civil n. MPPR-0059.09.000053-6), que analisou o pagamento de diárias entre outubro de 2004 a dezembro de 2005, consignou-se que:

- Não consta da documentação relativa às despesas qualquer comprovação efetiva da realização da viagem;
- Não consta qualquer comprovação efetiva de que estas, na hipótese de terem ocorrido, se destinaram a atender os interesses do Legislativo Municipal.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Da mesma forma no Relatório de Auditoria n.º 014/2011 (fls. 3559-3580 do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6), que analisou o pagamento de diárias entre janeiro 2005 a abril de 2009, se destacou:

Da análise da documentação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Guarapuava à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, verifica-se que os processos de despesa referente ao pagamento de diárias aos senhores vereadores não possuem qualquer comprovação, seja da realização das viagens ou da participação dos atos e/ou eventos quanto mais se estas teriam ocorrido no interesse público daquele Legislativo.

E ainda no Relatório de Auditoria n.º 010/2015 (fls. 181-219A do PIC n.º MPPR-0059.10.000073-2, integrante do IC n.º MPPR-0059.17.002314-3), o qual se debruçou sobre as diárias pagas entre 2009 a 2012, mencionou-se que:

Da apreciação da documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Vereadores de Guarapuava, verifica-se que dos 212 processos de despesa no valor total de R\$ 178.420,00 referentes ao pagamento de diárias aos vereadores no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012 não se identifica dos autos qualquer comprovação da efetiva realização das viagens pelos vereadores no período em questão em 178 processos de despesa no valor de R\$ 151.230,00, os quais estão elencados no Anexo V.

Com relação a esses 189 processos de despesas, quando em atividades ligadas diretamente à esfera da atuação parlamentar resta ausente nos autos o relatório sucinto de viagem e documentos comprobatórios da realização da viagem em anexo. E ainda, quando da participação em congressos, conferências, seminários, palestras, cursos e eventos de interesse da Câmara Municipal ou voltado ao exercício do múnus público não consta nos processos de despesas o relatório de viagem tampouco documentos anexos para comprovação da viagem (comprovantes de pedágio, diplomas, certificados, notas fiscais, declarações e outros).

(...)

Todavia, evidencia-se a ausência de comprovação da efetiva ocorrência dessas viagens em inúmeros processos de despesas identificados no item anterior. Em razão disso, neste momento não é possível assegurar se as viagens que originaram os pagamentos das diárias foram efetivamente realizadas pelos vereadores e tampouco se ocorreram em conformidade com as especificações dos Atos de solicitação de diárias, em especial a comprovação da forma como que ocorreu o deslocamento do vereador, o destino, o período da viagem e se a finalidade corresponde aos requisitos da Resolução pertinente.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Tais constatações somente ratificaram denúncias que já haviam sido realizadas sobre o desvio de finalidade na utilização das diárias pagas pela Câmara Municipal de Guarapuava.

A iniciar pela própria representação ensejadora da investigação (fls. 5-7 do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6), por meio da qual o Vereador Elcio José Melhem mencionou ter apresentado um pedido de explicações perante o Legislativo Municipal questionando os altos valores despendidos pelo Poder Legislativo de Guarapuava com o pagamento de diárias. Posteriormente, o representante também foi ouvido extrajudicialmente, conforme termo de fls. 2936-2937 (do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6), e nessa oportunidade afirmou que no ano de 2005 diminuiu o número de vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava, de 21 (vinte e um) para 12 (doze) vereadores, no entanto, ao contrário do que se esperava, não houve proporcional redução de gastos com diárias. Declarou que chegou a questionar o Presidente da Casa, à época, o Vereador Admir Strechar, sobre se a realização de viagens seria no interesse do Poder Legislativo, ocasião que o Presidente lhe teria respondido que “o interessado pede o pagamento da diária e é problema dele”, isentando-se da responsabilidade da destinação do dinheiro com o pagamento da diária que ele mesmo autorizava.

Da mesma forma nas fls. 1040-1049 (do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6) se encontra cópia do Termo de Declaração de Bianca Raquel Garcia Fagundes, prestado perante o GAECO – Guarapuava, no qual a depoente relatou que havia um esquema na concessão de diárias a vereadores, por meio do qual se permitia a viagem de terceiros/pacientes, para Curitiba, com veículo da Câmara Municipal. Dessa forma, era realizado o requerimento de diárias ao vereador para viagem até a Assembleia Legislativa do Paraná e para um motorista servidor. Na sequência, o vereador solicitante repassava valores ao motorista para arcar com despesas de lanche do servidor e do terceiro, reembolsando o remanescente.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Na sequência, Eugenio Carlos Zolinger, Analista Administrativo da Câmara Municipal, também afirmou, conforme depoimento extrajudicial de fl. 2974 (do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6):

(...) que havia uma resolução, salvo engano n.º 08/2004 tratando da concessão de diárias; que constou que o Vereador tinha que demonstrar que viagem estava sendo realizada no desempenho da atividade parlamentar; que, todavia, esta documentação não era exigida na concessão das diárias.

Ademais, apenas compulsando por amostragem os processos de concessão de diárias, e corroborando a conclusão quanto à total ausência de justificativa para a sua concessão, cita-se alguns exemplos que cancelaram qualquer dúvida sobre a lisura da utilização do benefício tanto pelo requerido quanto pelos demais agentes públicos envolvidos. É que a citação dos fatos detectados em relação a todos, e não só do requerido João Carlos Gonçalves, se denota importante para demonstrar que tudo não passou de uma grande esquema instalado no âmbito da Câmara de Vereadores de Guarapuava com o fim de desviar dinheiro público por meio do pagamento de diárias.

Para tanto os vereadores seguidamente requeriam a concessão de diárias para Curitiba argumentando a necessidade de participarem em reuniões perante a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado (TCE), em datas muito próximas.

Em 31/01/2005 o então vereador Valtair Siqueira Albertti requereu, por meio do Ato n.º 0015/2005, a concessão de 1 (uma) diária para “Deslocamento a Curitiba para reunião na Assembleia Legislativa” [sic] (fls. 48-49 do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6). No dia seguinte, 01/02/2005, o então vereador Nei Gonçalves do Nascimento também requereu, por meio do Ato n.º 0016/2005, a concessão de 02 (duas) diárias, para a mesma finalidade (fls. 50-51 do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6). E, na sequência, em 03/02/2005, outro vereador, Joel Estefano Iastkiu requereu, por meio do Ato n.º 0017/2005, a concessão de 1 (uma) diária também para o mesmo objetivo1 (fls. 52-53 do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

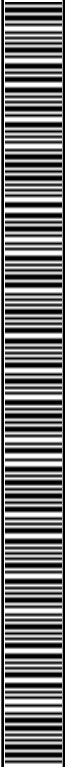
Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Ainda no mês de fevereiro de 2005, o então vereador Dorival Angeluci requereu, por meio do Ato n.º 0020/2005, a concessão de 2 (duas) diárias para “Deslocamento a Curitiba junto ao Tribunal de Contas” [sic] (fls. 56-57 do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6). No mesmo dia, o requerido João Carlos Gonçalves também requereu, por meio do Ato n.º 0021/2005, a concessão de 02 (duas) diárias, para a finalidade de “Deslocamento a Curitiba para a Assembleia Legislativa” (fls. 58-59 do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6). Já no dia 22/02/2005, por meio do Ato n.º 0022/2005, o então vereador Valtair Siqueira Albertti requereu a concessão de 1 (uma) diária para ir até o TCE, e, na sequência, em 24/02/2005, outro vereador, Osdival Gomes da Costa, por meio do Ato n.º 0025/2005, solicitou a concessão de 1 (uma) diária para o objetivo de visitar a Assembleia Legislativa (fls. 62-63 do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6).

Posteriormente, no início do mês de março, em 01/03/2005, desta vez o então vereador Admir Strechar, por meio do ato n.º 0031/2005, requereu a concessão de 2 (duas) diárias, a pretexto de deslocar-se até a Assembleia Legislativa e o TCE (fls. 64-65 do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6).

E é difícil crer que, só entre o final do mês fevereiro de 2005 e o início de março do mesmo ano, aconteceram 6 (seis) reuniões perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e outras 3 (três) junto ao TCE, com diferentes vereadores de Guarapuava. Até porque é difícil acreditar que tais órgãos estaduais tivessem tamanha disponibilidade para atender edis de um único Município.

Na sequência, também se identificou pedidos de diária para deslocamentos com finalidade alheia ao interesse público do Poder Legislativo. É o que ocorreu com o então vereador Valtair Siqueira Albertti que, por meio do Ato n.º 0032/2005, que requereu a concessão de 4 (quatro) diárias, em 02/03/2005, para “Deslocamento a Rio Grande do Sul empresa com interesse em se instalar em Guarapuava” [sic] (fls. 66-67 do Inquérito Civil n.º





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

MPPR-0059.09.000053-6). É lógico que refoge à prática legislativa do vereador a realização de viagem para tal finalidade.

Ainda, outra irregularidade que se identificou foi a apresentação de justificativa ampla em demasia, como ocorreu com então vereador Dorival Angelucci. Este requereu, por meio do Ato n.º 0035/2005, em 08/03/2005, a concessão de 2 (duas) diárias para “Deslocamento a Curitiba junto a secretarias de estado” [sic] (fls. 68-69 do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6).

Também, se verificou que o requerido João Carlos Gonçalves requereu, por meio do Ato n.º 0018/2005, a concessão de 1 (uma) diária, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), para “Deslocamento a Prudentópolis a Câmara Municipal” (fls. 54-55 do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6). Trata-se de cidade que dista aproximadamente 50 km (cinquenta quilômetros) de Guarapuava, e cujo percurso pode ser realizado em aproximadamente 1 (uma) hora de viagem. Veja-se que a passagem de ônibus entre Guarapuava e Prudentópolis praticada atualmente, quase 15 (quinze) anos após esse pagamento, custa apenas R\$ 25,61 (vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) no ônibus convencional².

Portanto, tais constatações somadas às conclusões dos trabalhos de auditoria, que atestaram na maioria dos casos a completa inexistência de comprovação da realização das viagens, e principalmente da sua realização em prol do Poder Legislativo Municipal, denotam que a total ausência da prestação de contas, na época, não era acidental, objetivando exatamente não deixar claro o suficiente se era o interesse público que estava sendo atendido.

2 Conforme consulta realizada por meio do:
<https://www.portaldepassagens.com.br/VendaWebPrincesaDosCampos/consulta>, acesso em 12/12/2019, às 17h40





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Ademais, a ausência de comprovação pelo requerido João Carlos Gonçalves da realização das viagens para o interesse público e institucional, para o qual o pagamento da diária foi pleiteado e adimplido, violou também a disposição legal que regulamentava tal pagamento, à época, no âmbito do Poder Legislativo.

Isto porque a Resolução n.º 11/2004, que regulamentava a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Guarapuava, à época, alterada posteriormente pela Resolução n.º 07/2008 (fls. 16 a 21 do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6), apontava a necessidade de apresentação de prestação de contas pelo agente público:

Art. 1º – As diárias serão pagas a título de ressarcimento de despesas para viagens realizadas, tendo como ponto de partida a sede do Município de Guarapuava com destino a qualquer outro Município do Estado do Paraná, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Resolução, previstas para:

I – Presidente e Vereadores, quando em missão de representação do Legislativo, no exercício de atividades ligadas diretamente à esfera da atuação parlamentar ou para participação em congressos, conferências, seminários, palestras, cursos e eventos de interesse da Câmara Municipal ou voltado ao exercício do múnus público.

II – Servidores, quando a servido do Legislativo ou para participação em congressos, conferências, seminários e palestras de interesse da Câmara Municipal, bem como em cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamentos voltados para o exercício de suas funções, por designação do Presidente ou superior hierárquico.

(...)

PARÁGRAFO 3º – No exercício das atividades ligadas diretamente o Vereador interessado deverá apresentar relatório sucinto de viagem ao Presidente do Legislativo, que poderá glosar as despesas irregulares, assim entendidas as que não atendam os requisitos desta Resolução, e exigir o recolhimento do montante gasto indevidamente ao Erário, se ocorrer a liberação antecipada da verba.

Art. 2º – O valor da diária destina-se ao custeio das despesas de alimentação, transporte e hospedagem do usuário solicitante.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vereador ou Servidor que receber diária e, por qualquer motivo, deixar de cumprir a atividade ou missão designada, fica obrigado a restituí-la integralmente ao Erário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de, não o fazendo, sofrer os descontos correspondentes no subsídio ou remuneração.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

É que ao se exigir a apresentação de relatório da viagem e obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos em caso de não cumprimento da viagem informada, se denota que a obrigatoriedade da comprovação da realização da viagem no interesse público sempre foi imposta aos recebedores das diárias, inclusive porque no âmbito da Administração Pública regra diversa não poderia existir.

Nada obstante, o requerido foi convidado no âmbito extrajudicial a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta visando recompor o erário e adimplir ao menos uma vez a multa civil referente aos atos de improbidade praticados (fls. 4798-4799 do Inquérito Civil nº MPPR-0059.09.000053-6). Contudo, ao final, o acordo não foi realizado.

II. DOS ATOS ÍMPROBOS

Ao receber diárias da Câmara Municipal de Guarapuava sem comprovar que estas foram utilizadas em prol dos interesses do Poder Legislativo de Guarapuava, o requerido João Carlos Gonçalves se enriqueceu ilicitamente. Isto porque se não fez prova do uso dos valores percebidos para atendimento ao interesse público, seja na época em que recebeu as diárias, seja posteriormente já que lhe concedido oportunidade para tanto (fls. 251-252 e 258 do PIC nº MPPR-0059.10.000073-2) não há outra conclusão possível, inclusive diante das provas obtidas de possível desvio de finalidade no recebimento do benefício, de que as diárias foram revertidas em seu proveito próprio/particular.

Nesse diapasão, porque recebeu o total de R\$ 19.010,00 (dezenove mil e dez reais) em diárias, as quais carecem de prestação de contas de sua utilização, cujo montante atualizado e com juros soma atualmente R\$ 87.025,83 (oitenta e sete mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), é exatamente esse o valor que obteve de enriquecimento ilícito.

Por conseguinte, também causou dano ao erário, já que foi o Município de Guarapuava, por meio de repasses de recursos ao Poder Legislativo local, quem adimpliu com





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

os valores das diárias solicitadas pelo requerido João Carlos Gonçalves entre 2005 a 2010 e as quais careceram de comprovação de sua utilização fidedigna. E o valor do dano ao erário corresponde exatamente ao mesmo valor do enriquecimento.

Por fim, houve ainda o desrespeito causado pelo requerido João Carlos Gonçalves aos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública.

A Constituição Federal elenca os Princípios que devem nortear a Administração Pública e, conseqüentemente, devem ser observados obrigatoriamente por todo e qualquer agente público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Não há dúvidas de que a conduta perpetrada pelo requerido afrontou o **Princípio da Legalidade**, já que requereu o pagamento de diárias à Câmara Municipal de Guarapuava deixando, por conseguinte, de realizar as devidas prestações de contas que lhe eram devidas.

Isto porque tanto na Resolução nº 11/2004 quanto na 07/2008, que regulamentavam tais pagamentos na época, se exigia a apresentação de relatório sobre a viagem, bem como o dever de restituição caso se deixasse de cumprir a atividade ou missão designada subsidiada pelo pagamento da diária. E a única forma de comprovação de que a viagem foi realizada no interesse público, visando não culminar por consequência na obrigatoriedade do ressarcimento previsto, seria a prestação de contas da utilização dos valores recebidos.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

No entanto, nos processos de despesas referentes aos pagamentos objeto da presente ação nada se encontrou, seja relatório ou comprovação da realização da viagem, havendo o descumprimento, portanto, do comando legal determinado na Resolução citada.

Na sequência, o **Princípio da Moralidade** também foi afetado já que é impossível se conceber como proba a conduta de um agente público, que ocupava e ainda ocupa cargo político que possui exatamente o dever de fiscalizar a utilização do dinheiro público, deixar de comprovar que os valores dessa natureza e que obteve em razão do cargo público ocupado foram utilizados no desiderato do interesse público.

E nem se diga que do fato do requerido não ter prestado contas da utilização da diárias que recebeu não se pode presumir a sua utilização indevida. Pelo contrário. No âmbito da Administração Pública o dever de comprovar a utilização das verbas públicas corretamente é **objetivo** para qualquer agente público que do dinheiro público faça uso, não se podendo esperar que lhe seja cobrado que cumpra o seu dever de prestação de contas já que inerente tanto pela ocupação do cargo quanto pela utilização da verba pública. No caso outra conclusão não há sobre a ocorrência de omissão dolosa pelo requerido ao deixar de cumprir o seu dever de ofício.

E sobre o pilar da moralidade no âmbito da Administração Pública, a obra do saudoso professor Hely Lopes Meirelles³ ensina:

A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o 'conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto

3 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pag. 89/90.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

e o desonesto. Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: 'nom omne quod licet honestum est'. A moral comum, arremata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa, a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum.

(...)

O inegável é que a moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade. Daí porque o TJSP decidiu, com inegável acerto, que "o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo. (destacou-se)

Ao final inegável que a conduta do requerido também agrediu o **Princípio da Eficiência**. Isto porque a verba pública utilizada para o pagamento de diárias cuja comprovação de sua utilização, em prol do Poder Legislativo, não foi comprovada, deixou de ser destinada para a cobertura de viagens destinadas ao atendimento do verdadeiro interesse público, passível facilmente de confirmação e porque não dizer, em qualquer época.

Por isso, o adimplemento de diárias em benefício do requerido João Carlos Gonçalves, pelo Município de Guarapuava por meio da Câmara Municipal, de viagens cuja realização no interesse público não restaram minimamente comprovadas configurou, inicialmente, a prática de ato ímprobo que causou enriquecimento ilícito pelo requerido e por 42 (quarenta e duas vezes), já que para cada diária que recebeu e não comprovou a sua utilização legal praticou um ato de improbidade administrativa, o qual é previsto no art. 9º, *caput* e inciso XII da Lei n 8.429/1992:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

No entanto, considerando que tais condutas consequentemente também permitiram o adimplemento indevido das referidas diárias pelo Município de Guarapuava, já que desprovidas de prestação de contas que a legitimariam, configura-se a prática de ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário pelo requerido também por 42 (quarenta e duas vezes), já que para cada diária paga sem prestação de contas ocasionou-se um ato ímprobo causador de dano, previsto no art. 10, *caput* e incisos I, II e XII também da Lei n. 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Por fim, porque o requerido João Carlos Gonçalves também violou os Princípios da Administração Pública, conforme exposto anteriormente, é possível igualmente a verificação da prática de ato de improbidade administrativa, igualmente por 42 (quarenta e duas vezes) consoante cada diária percebida e não justificada, prevista no art. 11, *caput* e incisos I, II e VI da Lei n. 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

No que tange às sanções, o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, estabelece que a prática dos atos de improbidade importará em perda da função pública, suspensão de direitos políticos, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma prevista em Lei.

Dando concretude à disposição constitucional, a Lei n. 8.429/1992 estabeleceu as sanções às quais o requerido deve ser submetido, e que, na hipótese sob análise, estão previstas nos incisos I, II e III, do art. 12:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Todas as sanções previstas para as condutas ilícitas que apresentarem pertinência à hipótese deverão ser aplicadas, conforme melhor se analisará em alegações finais.

III. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS À DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Necessário, ainda, seja liminarmente decretada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do requerido João Carlos Gonçalves, visando a garantia de futura ação executória.

É que, em casos tais, face à morosidade natural da prestação da tutela jurisdicional – eis que se trata de pretensão submetida a rito de maior complexidade, sem mencionar o vulto de processos que asoberbam as varas da Fazenda Pública desta Comarca – corre-se o risco de não serem encontrados bens que garantam a execução do *quantum* que será apontado na prolação da sentença. Trata-se do valor apto a adimplir o enriquecimento ilícito auferido, o qual também se configurou no dano causado, bem como futura sanção de multa civil que poderá ser aplicada.

Por esta razão o constituinte previu a possibilidade do Poder Judiciário tornar indisponíveis os bens do particular cuja ação ou omissão tenha sido maléfica à administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Assim, verifica-se que o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, determina que os atos de improbidade administrativa importam na indisponibilidade dos bens, que é medida cautelar, a ser concedida antes do julgamento da demanda.

O art. 16, da Lei n. 8.249/1992, dispõe sobre o pedido cautelar de sequestro de bens, quando deveria tratar, na verdade, de arresto, medida mais abrangente e irrestrita. No entanto, como se aplicam subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa as disposições constantes do Código Processual Civil, todas as medidas cautelares para asseguaração do direito poderão ser exercidas, tais como arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea (art. 301, Código de Processo Civil).

Como leciona Rodolfo de Camargo Mancuso:

Em dois dispositivos trata a Lei 7347/85 sobre a tutela cautelar dos interesses difusos. Dá-lhes ação cautelar, propriamente dita, no art. 4º e prevê a possibilidade da concessão de tutela liminar, com ou sem justificação prévia, no art. 12.

(...)

Conjugando-se os arts. 4º e 12 da Lei 7347/85, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através da liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes do início da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muita vez, mais prática será esta segunda alternativa, já que se obtêm a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade de ação cautelar propriamente dita.⁴

Portanto, encontra-se superada a discussão acerca da necessidade de cautelar antes da ação principal, diante do procedimento ordinário desta, que permite maiores condições de defesa. E, também, em razão do permissivo legal constante da Lei da Ação Civil Pública, art. 12, que estabelece que “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

4 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*. São Paulo: RT, 1989, pág. 108, 113 e 114.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

É sabido que o pedido de liminar de indisponibilidade de bens, no bojo da ação principal de improbidade administrativa e reparação de danos, obedecendo-se aos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, é muito mais prático e eficaz.

Nada obstante, no caso de tutela de evidência no âmbito do cometimento de atos de improbidade administrativa, sequer o *periculum in mora* é necessário. É que a presunção quanto à existência dessa circunstância milita em favor do requerente da medida cautelar, estando o *periculum in mora* implícito no comando normativo descrito no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, conforme determinação contida no art. 37, § 4º, da CF, anteriormente citada, e de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.229.942-MT).

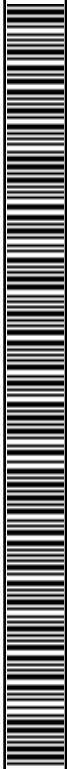
No entanto, no presente caso, ambos os requisitos estão presentes, o que reforça a necessidade do deferimento da medida.

O *fumus boni juris* decorrente da demonstração cristalina de que o requerido João Carlos Gonçalves recebeu diárias da Câmara de Vereadores de Guarapuava as quais não foram comprováveis de sua utilização a bem do interesse público.

O *periculum in mora* emerge da necessidade de garantir a execução de futuro sancionamento decorrente dessas condutas, eis que até mesmo o uso dos mecanismos jurídicos existentes pode ocasionar a demora da marcha processual, possibilitando a ocorrência de dilapidação ou mesmo voluntária disposição do patrimônio do requerido.

Demais disso, o deferimento da liminar não trará efetivo dano para o requerido, vez que se trata de medida acauteladora que colocará seus bens particulares em indisponibilidade para garantia de futura execução.

Dessarte, com a prolação da medida evita-se a possibilidade de uma insolvência que torne a concretização de futura sentença mera ilusão. Não se olvida que a verdadeira





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

essência da Lei n. 8.429/1992 é efetivar as sanções previstas, tornando-se de pouca ou quase nenhuma importância o incômodo pessoal do agente ímprobo face à coletividade lesionada.

Neste aspecto, o valor da multa civil a ser aplicada em caso de condenação deve também ser abrangido. E isso ainda que o tipo ímprobo aplicável seja o do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa.

A possibilidade assenta-se inclusive em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, corte esta que detém a atribuição máxima na interpretação da legislação infraconstitucional no país:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública.

3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

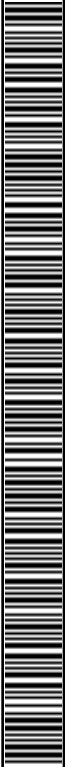
6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.013 - RO (2012/0040768-5) Julgamento em 04/12/2012, Min. Rel. Humberto Martins.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ERRO DE CAPITULAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIAS NÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS EDITADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA QUE DEVE SER SUFICIENTE A GARANTIR O INTEGRAL RESSARCIMENTO DE EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO, AINDA, O VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL COMO SANÇÃO AUTÔNOMA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DESTA MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não houve o prequestionamento quanto ao suposto erro na capitulação da conduta enquanto inserta no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - e não em seu art. 10º - e tampouco quanto aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração perante as vias ordinárias. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. No que tange à justeza do decreto da indisponibilidade de bens, o acórdão recorrido consignou que a medida de indisponibilidade é proporcional ao dano investigado, incluindo-se nela também o valor da possível multa a ser aplicada. Esse entendimento se firmou na mesma orientação deste Sodalício nos termos dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012; AgRg no REsp 1311465/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 24/09/2012, dentre outros. 3. **Ainda que se considere que a conduta é subsumível ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, mesmo assim é cabível a medida de indisponibilidade.** 4. Agravo regimental não provido (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.963 - RJ (2011/0303185-1) Julgamento em 18/04/2013, Min. Rel. Mauro Campbell Marques.)

Esse entendimento também se coaduna com o pensamento doutrinário, conforme defende Emerson Garcia⁵:

A multa cominada ao ímprobo está em perfeita harmonia com a medida cautelar de indisponibilidade de bens, originariamente prevista no art. 37, § 4º, da Constituição da

5 ALVES, Rogério Pacheco e GARCIA, Emerson. **Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 483





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

República e que visa a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional que aplicar sanções pecuniárias.⁶

O não-adimplemento voluntário da multa aplicada exigirá a instauração de processo de execução, sendo de conhecimento geral que a inexistência de patrimônio inviabilizará o prosseguimento deste, sujeito o crédito respectivo ao lapso prescricional comum para a execução de dívida certa da Fazenda Pública em face do particular.

Ante a impossibilidade de conversão da multa civil em sanção de natureza diversa, constata-se a importância das medidas preliminares que visem a identificar e apreender os bens do ímprobo, sempre em proporção necessária à satisfação das sanções pecuniárias passíveis de aplicação, o que é derivação direta do poder geral de cautela. Tal proceder evitará que o ímprobo dissipe seu patrimônio e afastará a inocuidade que muitas vezes assola sanções dessa natureza.

Nada obstante, considerando que o requerido João Carlos Gonçalves praticou o ato ímprobo previsto no art. 9º e incisos da Lei de Improbidade, e, subsidiariamente também subsumido aos artigos 10 e 11 da mesma lei, entende-se cabível também a realização de pedidos subsidiários com o fim da decretação de indisponibilidade.

Nesta esteira, **requer-se:**

1) primeiramente que seja decretada a indisponibilidade dos bens do requerido João Carlos Gonçalves no montante de **R\$ 348.103,32 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e três reais e trinta e dois centavos)**, cujo valor é fixado para acautelar o valor referente ao enriquecimento ilícito auferido e dano causado com as práticas ímprobas no montante atualizado e com juros de R\$ 87.025,83 (oitenta e sete mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), acrescido da multa civil prevista no art. 12, inciso I da Lei n. 8.429/1992, a qual deverá ser fixada no valor correspondente a 03 (três) vezes o acréscimo patrimonial obtido qual seja, o valor de R\$ 261.077,49 (duzentos e sessenta e um mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos);

2) subsidiariamente que seja decretada a indisponibilidade dos bens do requerido João Carlos Gonçalves no montante de **R\$ 261.077,49 (duzentos e sessenta e um mil,**

6 Também defendem a adequação da medida de indisponibilidade de bens para garantir a efetividade da sanção de multa: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, "Improbidade Administrativa: Aspectos Materiais e Processuais", in *Improbidade Administrativa, 10 anos da Lei nº 8.429/1992*, p. 368.





MINISTÉRIO PÚBLICO

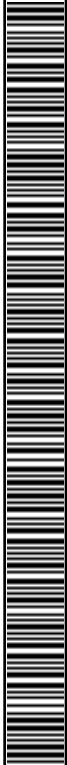
do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), cujo valor é fixado para acautelar o valor referente o dano ao erário causado com as práticas ímprobas no montante atualizado e com juros de R\$ 87.025,83 (oitenta e sete mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), acrescido da multa civil prevista no art. 12, inciso II da Lei n. 8.429/1992, a qual deverá ser fixada no valor correspondente a 02 (duas) vezes o referido dano, qual seja, o valor de R\$ 174.051,66 (cento e setenta e quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos);

3) e por fim, também subsidiariamente, que seja decretada a indisponibilidade dos bens do requerido João Carlos Gonçalves no montante de **R\$ 93.217,83 (noventa e três mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos)**, cujo valor é fixado para acautelar o valor referente o dano ao erário causado com as práticas ímprobas que violaram princípios da Administração Pública no montante atualizado e com juros de R\$ 87.025,83 (oitenta e sete mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), acrescido da multa civil prevista no art. 12, inciso III da Lei n. 8.429/1992, a qual deverá ser fixada no valor correspondente a pelo menos uma vez, ou seja, no patamar mínimo legal, da remuneração percebida pelo requerido à época dos fatos: R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais), conforme ficha financeira (fl. 3465 do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.09.000053-6).

Registra-se, por oportuno, que qualquer alegação de desproporcionalidade em face dos valores pleiteados para indisponibilidade devem ser rechaçados. É que, conforme bem se elencou anteriormente, para cada diária recebida e não justificada o requerido João Carlos Gonçalves praticou um ato de improbidade administrativa distinto, seja ele subsumido ao art. 9º, 10 ou 11 da Lei de Improbidade. Nada obstante, no requerimento de indisponibilidade pleitou-se, no que se refere à multa civil, a indisponibilidade de valores referentes a apenas uma vez essa sanção, ou seja, referente a apenas um dos 42 (quarenta e dois) atos ímprobos praticados pelo requerido, razão pela qual, por outro lado, também se pleitou a decretação no patamar máximo legal previsto para cada espécie de ato de improbidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Além disso, se entendida como subsumida ao art. 11, também se pleiteou a indisponibilidade dentro do patamar mínimo legal previsto no art. art. 12, inciso III da LIA, o qual permite a aplicação de multa civil no valor de até 100 (cem) vezes a remuneração percebida pelo agente ímprobo.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná requer:

1) Seja a presente petição inicial registrada e atuada como Ação Civil Pública com pedidos de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa, observando-se o rito previsto na Lei n. 8.429/1992 c/c a Lei n. 7.347/1985 e demais diplomas legais que compõem o Subsistema do Processo Coletivo⁷, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil;

2) Seja decretada *inaudita altera pars* a indisponibilidade de bens do requerido **JOÃO CARLOS GONÇALVES**, visando acautelar futura execução, nos seguintes montantes os quais são pugnados de forma subsidiária:

2.1) **R\$ 348.103,32 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e três reais e trinta e dois centavos)**, com fulcro no art. 12, inciso I da Lei n. 8.429/1992;

2.2) ou **R\$ 261.077,49 (duzentos e sessenta e um mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos)**, com fulcro no art. 12, inciso II da Lei n. 8.429/1992;

2.3) ou ainda **R\$ 93.217,83 (noventa e três mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos)**, com fulcro no art. 12, inciso III da Lei n. 8.429/1992;

⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2008.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

2.4) Sejam as medidas de indisponibilidade executadas por meio das seguintes diligências, as quais, a critério do juízo, e para não tumultuar o processo principal, poderão ser realizadas em incidente de indisponibilidade específico:

2.4.1) busca ao sistema BACENJUD para bloqueio de numerário em contas bancárias do requerido, inclusive ativos financeiros existentes em Cooperativas de Crédito;

2.4.2) busca ao sistema RENAJUD para bloqueio de veículos do requerido;

2.4.3) seja oficiado aos Ofícios Privativos e/ou Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca ou consultado no Sistema CENSEC (art. 2º, inciso III, da Lei n. 6.015/1973), solicitando a anotação de indisponibilidade de bens imóveis do requerido;

2.4.5) seja oficiado às Cooperativas de Crédito para o bloqueio de ativos financeiros eventualmente depositados, mediante mandado de requisição para aquelas que possuem sede nesta Comarca e ofício nas demais, caso não seja possível via sistema BacenJud;

2.4.6) seja consultado às últimas 05 (cinco) declarações do imposto de renda do requerido pelo Sistema INFOJUD, de forma a identificar outros bens que possam estar sujeitos à indisponibilidade (a exemplo dos registrados em nome de cônjuges), com juntada das declarações nos autos com anotação de sigilo;

2.4.7) em atenção ao Provimento n. 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça, seja realizada a inserção da ordem de indisponibilidade de bens





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

imóveis não individualizados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB;

2.4.8) seja oficiado à Comissão de Valores Mobiliários, solicitando informar sobre a existência de ações em nome do requerido, e, em caso positivo, requisitando o respectivo bloqueio;

2.4.9) seja oficiado à Junta Comercial do Estado do Paraná, solicitando informar sobre a existência de cotas sociais em nome do requerido;

2.4.10) seja oficiado, via mensageiro, ao Cartório Distribuidor das Comarcas de Guarapuava/PR, requisitando encaminhar a relação de eventuais processos nos quais constem o requerido como autor ou exequente;

2.4.11) seja realizada consulta processual no sítio virtual da Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, para verificar eventuais processos nos quais constem o requerido como autor ou exequente;

2.4.12) seja consultado junto ao sistema E-Certidões, a existência de eventual certidão de casamento do requerido, e, em caso positivo, requirite-se tal documento ao cartório de registro civil informado no sistema;

3) A notificação do requerido para, querendo, oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992;

4) Seja recebida a petição inicial, promovendo-se a citação do requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

5) A citação do Município de Guarapuava/PR, na pessoa do Chefe e/ou Procurador-Geral, para, querendo, integrar a lide, conforme disposto no art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 c/c o art. 6º, § 3º da Lei n. 4.717/1965.

6) A produção de todas as provas em direito admitidas, quais sejam, pericial, documental, já anexada e consistente na juntada de novos documentos; depoimento pessoal do requerido; e prova testemunhal, cujo rol será apresentado em momento processual oportuno;

7) Sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos para:

7.1) Condenar o requerido **JOÃO CARLOS GONÇALVES** nas penalidades compatíveis previstas no art. 12, inciso I por infringência, por 42 (quarenta e duas), vezes ao art. 9º, *caput* e inciso XII; subsidiariamente nas penalidades compatíveis previstas no art. 12, inciso II por infringência, por 42 (quarenta e duas) vezes, ao art. 10, *caput* e incisos I, II e XII; e, subsidiariamente nas penalidades compatíveis previstas no art. 12, inciso III, por infringência, por 42 (quarenta e duas) vezes, ao art. 11, *caput* e incisos I, II e VI, todos da Lei n. 8.429/92;

7.2) Condenar o requerido **JOÃO CARLOS GONÇALVES** na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário no montante atualizado e com juros de R\$ 87.025,83 (oitenta e sete mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), cujo valor deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento;

7.3) Condenar o requerido aos ônus da sucumbência e demais cominações legais cabíveis;

Dá-se à causa valor de **R\$ 348.103,32 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e três reais e trinta e dois centavos)**, alcançados com o somatório do valor pleiteado a título de ressarcimento e multa civil referentes ao pedido de indisponibilidade principal.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, data de inserção no Projudi.

Laryssa Camargo Honorato Santos

Promotora de Justiça

